

OS ESTADOS NACIONAIS E A SOBERANIA: UMA ANÁLISE DA INFLUÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO E DOS PROCESSOS DE INTEGRAÇÃO REGIONAL NA RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA

Roberto de Almeida Luquini¹
Universidade Federal de Viçosa (UFV)

João Pedro da Silva Hubner²
Universidade Federal de Viçosa (UFV)

Artigo recebido em: 01/10/2023

Artigo aceito em: 18/03/2024

Os autores declaram não haver conflito de interesse.

Resumo

A instauração de uma nova ordem mundial, no período pós-guerras, impulsionou o avanço da globalização, sobretudo em seu aspecto econômico. A soberania deixa de ser característica personalíssima do monarca para tornar-se instrumento à atuação do Estado no plano internacional, que vê sua mais expressiva ressignificação na formação da União Europeia, enquanto modelo de integração ímpar, dotado de uma autoridade supranacional. Nesse novo cenário, a concepção clássica da soberania do Estado resta insuficiente

para exprimir o sentido desta na contemporaneidade. Em face de tais transformações, este trabalho tem o objetivo de analisar os impactos causados pelo fenômeno da globalização, que desencadeou a aceleração do desenvolvimento dos processos de integração regional, ambos fatores que levaram à relativização das bases originárias da teoria clássica da soberania. Para tanto, adotou-se a combinação do método qualitativo de análise de textos com o método histórico dialético, para perquirir as transformações teóricas no conceito

1 Doutor em Direito pela Universitat de València (UV), Valência, Espanha. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), Juiz de Fora/MG, Brasil. Professor titular da Universidade Federal de Viçosa (UFV), Viçosa/MG, Brasil. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0225228667444341> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3777-2189> / e-mail: robertoluquini@ufv.br.

2 Graduado em Direito pela Universidade Federal de Viçosa (UFV), Viçosa/MG, Brasil. Assessor de juiz pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Membro do grupo de pesquisa EpiODI, da UFV e extensão Embaixadores-UFV. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5700541621285509> / ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-9710-3650> / e-mail: joaohubner19@gmail.com.

de soberania perante a análise crítica dos impactos da globalização, impulsionadora dos processos de integração regional, provocando a relativização da soberania do Estado. Concluiu-se que a soberania ainda é o instrumento central dos Estados para o enfrentamento das

forças globalizantes nesse novo contexto, permitindo a concretização da vontade dos Estados.

Palavras-chave: globalização; integração regional; relativização da soberania; soberania.

NATIONAL STATES AND SOVEREIGNTY: AN ANALYSIS OF THE INFLUENCE OF GLOBALIZATION AND REGIONAL INTEGRATION PROCESSES ON THE RELATIVIZATION OF SOVEREIGNTY

Abstract

The establishment of a new world order, in the post-war period, boosted the advance of globalization, especially in its economic aspect. Sovereignty ceases to be a very personal characteristic of the monarch to become an instrument for the performance of the State at the international level, which sees its most expressive resignification in the formation of the European Union, as a unique integration model, endowed with a supranational authority. In this new scenario, the classical conception of State sovereignty remains insufficient to express its meaning in contemporary times. In the face of such transformations, the present work aims to analyze the impacts caused by the phenomenon of globalization, which triggered the acceleration of the development of regional integration processes,

both factors that led to the relativization of the original bases of the classical theory of sovereignty. To this end, a combination of the qualitative method of text analysis with the dialectical historical method was adopted, to investigate the theoretical transformations in the concept of sovereignty, in view of the critical analysis of the impacts of globalization, driving the processes of regional integration, provoking the relativization of state sovereignty. It was concluded that sovereignty is still the central instrument of States for confronting globalizing forces in this new context, allowing the will of States to be implemented.

Keywords: *globalization; regional integration; relativization of sovereignty; sovereignty.*

Introdução

A concepção clássica do Estado soberano exprime o sentido último da soberania nacional, resultado de séculos de transformações históricas, filosóficas, políticas, econômicas, culturais e sociológicas. As vicissitudes da sociedade mundial, nos últimos séculos, exigem a atenção também para as modificações que se deram em relação ao que se compreende por soberania do Estado e como este atua no plano internacional após nova ordem mundial.

Forjado nos primórdios da era moderna, o conceito de soberania foi instrumento criado para exprimir o poder máximo do monarca, peça fundamental do tabuleiro que se erguia a partir do surgimento de uma nova estrutura social, no bojo do Estado moderno. De acordo com a teoria clássica, a soberania tinha caráter absoluto e perpétuo, garantindo poder ilimitado ao monarca, sendo compreendida como a expressão máxima do poder inigualável do Rei, quem produzia as leis, governava o Estado e cuidava de executar e aplicar todo o ordenamento normativo emanado de seu intelecto. O monarca era o grande centro de poder do Estado e sua vontade soberana, a fonte de todo poder e autoridade do Estado.

A concepção clássica de soberania vê sua ruína no desenrolar dos séculos seguintes, como resultado dos grandes movimentos da burguesia, das guerras, das mudanças de paradigmas sociais, alterando o modo de pensar da sociedade moderna e o significado de titularidade e exercício do poder soberano. Assim, tanto a titularidade quanto o exercício do poder soberano se modificam para expressar aquilo que se buscava enquanto modelo de Estado e de sociedade.

O fenômeno da globalização e os processos de integração regional, que emergem de uma profunda transformação histórico-social, constituem-se análises essenciais para a compreensão da relativização da soberania. Eles são reflexos de uma nova ordem mundial, que exige dos Estados a busca por novos modos de atuação perante os desafios impostos por um mundo cada vez mais globalizado. Partindo-se desse prisma e com vistas à construção de uma sociedade internacional integrada, questionamentos fundamentais dão ensejo ao estudo proposto por este trabalho.

A nova ordem internacional acelerou o desenvolvimento dos processos de integração regional e, mais uma vez, o Estado se encontra em situação que enseja a busca por alternativas para a garantia de seus interesses e concretização de sua vontade. Assim, examinar as alterações no conceito e no sentido da soberania torna-se imperioso à compreensão do estágio atual no qual se encontram os Estados nacionais, no cenário internacional, e até que ponto tais fatores afetam o conceito de soberania em seus moldes originários.

Para tanto, este trabalho se divide em três tópicos. O primeiro busca apresentar um breve apanhado histórico, que possibilita compreender as alterações conceituais e o sentido dado à soberania ao longo dos séculos até a contemporaneidade. Em segundo lugar, por meio do estudo das consequências do fenômeno da globalização e da integração regional, no período pós-guerras, analisa-se a crescente necessidade da busca pela cooperação internacional entre os Estados.

No terceiro tópico, como ponto inicial da influência da globalização para intensificação do surgimento de projetos de integração regional, serão analisados os dois modelos de integração regional – intergovernabilidade e supranacionalidade. Além disso, será apresentado como estes repercutem no exercício da soberania pelos Estados nacionais, demonstrando que a teoria clássica da soberania se tornou insustentável no cenário internacional atual, principalmente ao tomar como paradigma o estágio de integração em que se encontra a União Europeia.

O método adotado neste trabalho é decorrente da combinação do método qualitativo de análise entre textos e do método histórico e dialético. A compreensão das modificações do conceito clássico de soberania e das transformações em seu entendimento, por diferentes pensadores de diferentes épocas, com base no método histórico, tornou possível a análise do estágio atual do que se entende por soberania nacional.

Pela aplicação do método dialético, realizou-se a análise crítica do objeto de estudo deste trabalho. Assim, buscou-se analisar como a globalização impacta diretamente a formação dos processos de integração regional e de que maneira isso influencia na relativização da soberania dos Estados nacionais. A pesquisa desenvolvida apoia-se na análise de textos, artigos, teses, periódicos, dissertações e monografias, além de notícias nacionais e estrangeiras de repercussão geral.

1 O percurso histórico da soberania: titularidade e exercício do poder soberano

Em cada período da história, o conceito de soberania serviu de instrumento para qualificar o poder da autoridade estatal enquanto poder absoluto, perpétuo e inigualável. Tanto a titularidade quanto o exercício desse poder alteram-se no decorrer dos séculos a partir da concepção clássica de soberania nacional. Esta permite ao detentor de sua titularidade o exercício do poder e afasta qualquer tentativa de interferência para além da vontade ditada pelo soberano.

Na esteira do que propõe Fernandes (2007), a soberania é a qualidade de supremacia do poder, distinguindo esse poder de todos os outros que com ele não podem jamais concorrer. A soberania denomina a qualidade do poder e não

o poder em si, permitindo ao Estado, acrescido da qualidade de soberano, impor aos indivíduos a vontade estatal, por intermédio de mecanismos de coerção. Enquanto qualidade do poder do Estado, a soberania juridicamente não reconhece a existência de nenhum outro poder, pois este tem caráter supremo (Azambuja 2008).

Segundo Le Fur (1937 *apud* Pauperio, 1967, p. 67), “a soberania é [...] uma decisão de última instância garantida pelo monopólio da coação, mas condicionada pelos princípios superiores do Direito e pela esfera de competência do Estado”. Erigindo-se como componente elementar do Estado moderno, o nascimento do que viria a ser o conceito clássico de soberania tem suas raízes fincadas ainda no medievo, porém não se pode afirmar sua existência no período clássico helenístico ou mesmo sob o apogeu do Império Romano (Dallari, 2016).

Dotadas de uma autarquia, as cidades-estados gregas nunca tiveram um poder soberano como o que se desenvolveu a partir do fim da Idade Média. A manifestação do poder representava a autossuficiência dessas cidades que supriam suas próprias necessidades, inexistindo condição elementar capaz de possibilitar o que veio a ser chamado de *summa potestas*.

De acordo com Dallari (2016, p. 81):

[...] o fato de a antiguidade não ter chegado a conhecer o conceito de soberania tem um fundamento histórico de importância, a saber, faltava ao mundo antigo o único dado capaz de trazer à consciência o conceito de soberania: a oposição entre o poder do Estado e outros poderes.

A inexistência de oposição do poder manifesto das cidades-estados gregas entre si não permite a esse poder a qualificação de soberano. O poder, nesse período, exercitava-se para a manutenção da ordem interna, mais no sentido de permanência da estrutura e organização da sociedade do que propriamente da afirmação de independência e autoafirmação a outras cidades-estados enquanto poder unívoco, incomparável e absoluto. O processo de transformação dessa realidade se inicia mais tardiamente, com a ruína do medievo, no fim do século XIV.

Primordialmente estratificada, a sociedade medieval constituía-se um modelo estamental, garantindo a supremacia da Igreja enquanto instituição de influência e poder crescentes, coexistindo com o poder exercido pelo Rei, soberano apenas em territórios de sua propriedade, e os barões feudais, praticamente soberanos em seus feudos. Reis e senhores feudais não se subordinavam uns aos outros, mas exerciam seu poder nas circunscrições de suas propriedades (Azambuja, 2008).

Do convívio desses poderes, duas teorias se sobressaíram para justificar a titularidade do poder exercido pelo Rei, sendo a primeira a teoria do direito divino

sobrenatural, que apontava a não interferência de nenhuma outra autoridade na concessão de poder ao monarca, pois este era concedido a ele diretamente através da vontade de Deus. Sendo Ele o criador de tudo o que existe, teria criado, também, o Estado e a autoridade (Azambuja, 2008). Essa teoria se contrapunha ao poder do Papado, ao colocar Deus e o monarca em contato direto, sem a necessidade de uma intermediação da Igreja.

A segunda teoria, a do direito divino providencial, postulava a necessidade de intervenção da Igreja. Ponte entre Deus e o monarca, a Igreja, por intervenção do Papa, legitimava o poder do Rei no ato de sua coroação (Fernandes, 2007). Tamanho convívio de poder, expresso por diferentes sujeitos, não tardou a provocar inúmeras batalhas, travadas pela busca da hegemonia de um poder sobre os demais.

Remontando ao território de França, querelas, casamentos arranjados, uniões e heranças levaram o Rei a se tornar o titular do poder supremo diante dos senhores feudais e da Igreja, cabendo a esta, ao final, reter apenas o poder espiritual sobre os homens. Firmava-se, nesse cenário, o aspecto interno da soberania, pelo qual nenhum outro poder se encontrava acima da figura do monarca (Azambuja, 2008). O Rei, então, torna-se o legítimo detentor da força para o domínio de todo o território sob seu comando, bem como sobre todos os seus súditos, liberando-se de qualquer tipo de influência da Igreja.

Nesse sentido, Bobbio (1987, p. 81) considera o seguinte:

Desde que a força é o mais resolutivo para exercer o domínio do homem sobre o homem, quem detém o uso deste meio com a exclusão de todos os demais dentro de certas fronteiras é quem tem, dentro destas fronteiras, a soberania entendida como *summa potestas*, como poder supremo.

A afirmação do aspecto externo da soberania se deu pelas vitórias encampadas pelo monarca francês diante dos imperadores germânicos, que se autointitulavam herdeiros do Império Romano. Tamanhas conquistas firmaram o poder do Estado francês em face de territórios estrangeiros, expurgando qualquer rastro de subordinação a outros governantes. Em sua faceta externa, a soberania qualifica o poder do Estado como autônomo e independente de qualquer outro, não permitindo interferências estrangeiras ao domínio do soberano (Azambuja, 2008).

Proclamando o fim do regime feudal, a próspera classe burguesa, impulsionadora da atividade comercial, apresentou-se como elemento fundamental à consolidação do poder soberano do monarca. Nesse conchavo de interesses, monarquia e burguesia passam a conviver em uma relação de mutualismo, na qual a existência

de um Rei, centro único do poder, permitia a supremacia dos ideais da nova classe. Essa unidade almejada pela burguesia, que somente seria possível com a unificação dos poderes nas mãos do monarca, fez surgir uma das mais importantes e duradouras construções políticas. Nasce, assim, o Estado, associando o monarca à ideia de um poder supremo e insuscetível de transgressão (Fernandes, 2007).

A titularidade e o exercício do poder soberano estiveram concentrados, desde então, na figura do Rei e, com a teoria da soberania nacional, esta é levada ao máximo por meio dos escritos do teórico político francês Jean Bodin, que publica, em 1576, “Les six livres de la République”, obra primordial à teorização clássica da soberania enquanto poder absoluto, perpétuo e indivisível. Segundo Bodin (2011, p. 195), para quem a soberania era definida como “o poder absoluto e perpétuo de uma República”, estrutura-se o arquétipo teórico-político da doutrina absolutista do século XVI.

Na definição bodiana de soberania, o caráter perpétuo e absoluto é elemento fundamental à compreensão de seu sentido. A soberania é perpétua e, sendo assim, não é dada a alguém sob a delimitação de um marco temporal, pois, se assim fosse, consistiria em mero “depositário temporário de soberania, que seria exercido em nome do detentor originário e verdadeiro” (Mello, 2019, p. 42). Ela não pode ser outorgada, pois nasce com o monarca, sendo-lhe um atributo pessoal.

O sentido absoluto enseja sua incondicionalidade, isto é, não pode depender de nenhuma condição ou encargo para sua existência. A ausência de limitações, que compõe o segundo critério, estabelece a inexistência de qualquer fator capaz de restringir a atuação do poder soberano. Por fim, um terceiro critério consiste naquele que justifica a impossibilidade de se falar na existência de um poder soberano antes da Idade Média. É justamente o poder de sobreposição sobre qualquer outro poder externo ao corpo político (Mello, 2019).

De todo modo, a discussão do caráter ilimitado da soberania encontra rastro já em Bodin. Como bem demonstrou Mello (2019) em estudo sobre o tema, a concepção bodiana de soberania continha pelo menos três limitações à atuação do monarca. O rei curvar-se-ia diante das leis divinas e naturais, das leis fundamentais e das leis comuns do povo. Nas situações em que o monarca agisse com crueldade e malvadeza, limitada era a potestade. Nesses casos, os súditos não seriam os legitimados a limitar o poder real, mas, de modo diverso, seria possível que o governante tirano fosse destituído por outro príncipe soberano estrangeiro.

Dizer que a *summa potestas* é real e absoluta, indivisível e perpétua não é o mesmo que afirmar seu caráter despótico. Mesmo reconhecendo a condição de absoluta, Bodin previu limitações à soberania (Fernandes, 2007). Diferentemente da concepção bodiana, a teorização de Nicolau Maquiavel defendia o poder ilimitado

ao monarca. Em sua teoria política, o sujeito principal é o Estado e o rei deveria fazer tudo para defendê-lo. “Piedade, fé e integridade não seriam qualidades indispensáveis ao soberano” (Fernandes, 2007, p. 86), sendo necessário ao príncipe ser mau. Fazendo surgir as célebres afirmações de Maquiavel (1996, p. 91): “é muito mais seguro ser temido do que amado”, afinal, “os homens geralmente são ingratos, volúveis, simuladores, covardes e ambiciosos de dinheiro”.

Em sentido diverso, ao discorrer sobre os limites do poder do monarca, bem assevera Azambuja (2008, p. 81):

O poder político que pudesse fazer tudo e não tivesse nenhum limite não seria soberano, mas arbitrário e despótico. Um poder arbitrário e despótico, por definição, não é obrigado a fazer isto ou aquilo, mas faz tudo o que quer. Ora, o poder soberano, por definição, é o que somente emprega a sua força para realizar o bem comum. Logo, poder arbitrário e despótico não é poder soberano do Estado; é um poder qualquer, é a violência, o crime, a loucura: não é soberania.

Se antes do marco da filosofia de Rousseau a soberania se encontrava individualizada na figura do monarca, com a chegada do pensamento do filósofo genebrino, a esfera individual do poder soberano deixa de ser relevante em face do ideal do alcance da vontade geral. O assentimento geral não consiste no somatório de todas as vontades isoladas, mas, sim, da convergência para a formação de uma vontade una (Fernandes, 2007), consistente naquilo que cada um quer para o outro, ou seja, o que há de comum nas vontades individuais (Rosa, 2020). Sob a égide da teoria da soberania popular de Rousseau, a soberania passa a ter no povo sua expressão. Reside no povo e tem por natureza a inalienabilidade de sua propriedade e de seu exercício (Azambuja, 2008). As contribuições de Rousseau influenciaram sobremaneira a concepção de soberania popular até a contemporaneidade.

Ato contínuo na história, é necessário destacar que os dois tratados de Westfália, de 1648, colocando fim à Guerra dos Trinta Anos, marcaram uma nova era à autoafirmação do Estado soberano no plano internacional. A assinatura dos dois principais tratados, no marco histórico denominado paz de Westfália, nas cidades de Münster e Osnabrück – região da Alemanha – representa um acerto de paz aos conflitos religiosos na Europa, travados entre a Igreja Católica e protestantes, ferrenhos opositores aos ideais defendidos pelo Clero católico à época, em uma guerra que rearranjou o mapa político da Europa (Reys Morales, 2023).

Para que ocorresse a paz de Westfália, foi necessária a adoção de uma nova configuração diplomática, na qual os Estados envolvidos no conflito estivessem

dotados de poderes nivelados. Pela primeira vez foi reconhecido o princípio da igualdade formal entre os Estados, sendo excluída a possibilidade de sobreposição de poderes no plano internacional. O acordo de paz de Westfália representou a concretização da teoria clássica da soberania nacional, principalmente enquanto expressão da faceta externa desta (Mazzuoli, 2015).

Retroação do intelecto, na deflagração dos regimes totalitários do século XX, a soberania sofreu perversa distorção em seu sentido, servindo de instrumento para a legitimação de uma nova idealização de Estado. A titularidade da soberania foi transposta para a figura do Estado que, por meio da ideologia do nacionalismo conservador, permitiu que os governantes se personificassem na figura do Estado elevando suas vontades individuais ao patamar de vontade coletiva, com base em discursos falaciosos supostamente em prol do interesse na nação. Para Pauperio (1967), o Estado deve utilizar da soberania como instrumento para o alcance do bem comum, respeitando a dignidade da pessoa humana. As ordens emanadas são para a manutenção da ordem fundada no assentimento geral, jamais sob a perspectiva de interesses privatísticos.

Como corolário dessa política e das duas guerras mundiais, o período do pós-guerras trouxe mudanças do paradigma político-jurídico acerca do que se entendia por soberania. A deflagração de um novo arcabouço jurídico em prol da proteção dos direitos humanos promoveu um redimensionamento do conceito de soberania. Ao passo que a discussão acerca da relativização da soberania do Estado, em decorrência das normas de direitos humanos, ainda encontra grande repercussão na doutrina internacionalista. Como dispõe o art. 2º da Carta das Nações Unidas, o respeito aos direitos humanos é assunto de interesse da comunidade internacional.

Sob a influência do constitucionalismo, principalmente por meio da busca pela democratização dos Estados, a afirmação dos direitos humanos, fator de indubitável relativização da soberania, passa a representar a expansão do ideal de proteção do ser humano e de sua dignidade para além da jurisdição doméstica do Estado (Lascala, 2011). A assunção de compromissos internacionais pelos Estados, por intermédio das convenções e dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos, normas imperativas do ordenamento internacional, promove a diminuição da competência discricionária de cada parte contratante, o que restringe sua soberania (Mazzuoli, 2002).

Segundo Mazzuoli (2017), a criação de mecanismos internacionais de proteção e salvaguarda dos direitos humanos denota a existência de um interesse geral da sociedade internacional pela proteção humana acima de qualquer limite imposto pela soberania estatal. Para o autor, rememorando Trindade (1969), o conceito

clássico de soberania é noção incompatível com a proteção de direitos humanos. O fundamento da soberania é irreconhecível com a dinâmica internacional de proteção dos direitos humanos, pois a centralidade da proteção da pessoa humana não coaduna os interesses particulares buscados pelos Estados.

De acordo Trindade (1969 *apud* Taiar, 2009, p. 277):

[...] o desenvolvimento histórico da proteção internacional dos direitos humanos gradualmente superou barreiras do passado: compreendeu-se, pouco a pouco, que a proteção dos direitos básicos da pessoa humana não se esgota, como não poderia esgotar-se, na atuação do Estado, na pretensa e indispensável competência nacional exclusiva.

A proteção dos direitos humanos pelos Estados soberanos representa a concretização do próprio exercício da soberania, já que esta engloba a proteção dos direitos humanos. Sobre o tema, conclui Taiar (2009, p. 282):

Assim, se o fim maior do direito hoje é a dignidade humana, por meio da proteção dos direitos humanos, e se a soberania decorre do próprio direito, não há como subsistir o argumento de que o exercício da soberania inviabilizaria a proteção dos indivíduos. Pensar de modo diverso seria o mesmo que negar o próprio Estado Democrático de Direito e retomar a um Estado absoluto transferindo todos os poderes não à ordem jurídica emanada do povo, mas ao soberano, negando todas as conquistas que foram sendo alcançadas e positivadas ao longo dos últimos séculos.

A necessidade de controle popular das tomadas de decisões políticas levou ao ressurgimento do espírito popular da soberania no período pós-guerras, agora constituída sob um novo arcabouço jurídico acerca de sua titularidade e de seu exercício pertencente ao povo, que delega a seus representantes eleitos seu exercício ou o exerce diretamente.

Assim como em outros países, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 1º, parágrafo único: “[...] Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988). Na esteira de Azambuja (2008, p. 86), “intrinsecamente, socialmente, originalmente, o poder reside no povo, ou nação: dele é que emana o impulso vital que faz o Estado agir”. O Estado exerce juridicamente a soberania, pois figura como a “expressão jurídica, a fisionomia legal da nação” (Azambuja, 2008, p. 86). Contemporaneamente, a titularidade da soberania reside no povo, que consiste no conteúdo da nação. A nação, por sua vez, é o elemento subjetivo

do Estado, e este exerce a soberania em nome da nação por ser a materialização jurídica daquela.

Como consequência da atual ordem mundial, as transformações transbordam para além da esfera política, indo em direção a circunstâncias econômicas, culturais, das novas tecnologias, da jurisdição internacional, revelando a existência de novos desafios. A globalização corrobora essas transformações exigindo do Estado postura aberta e de ímpeto à cooperação.

Para Borges (2005), o sentido político-dogmático da soberania ilimitada e absoluta não encontra mais sustentação, pois um novo paradigma se instalou e se desenvolve vorazmente. O conceito de soberania é complexo, polêmico, relativo, histórico e cada vez mais questionado em face do atual cenário internacional (Furlan, 2008). Cabe ao Estado, qualificado de poder soberano, agir diante dessa realidade aperfeiçoando-se às exigências do mundo globalizado, sobre as quais se passa a discorrer a seguir.

2 A integração regional como resultado da globalização: interdependência e cooperação internacional dos Estados

Perante a atuação das novas forças globalizantes, no cenário internacional, impõe-se aos Estados a necessidade da tomada de decisões que afetam diretamente o exercício da soberania nacional, desencadeando a necessidade de definição de políticas que busquem a cooperação internacional.

Tomando como marco temporal o período pós Guerra Fria, o fim da bipolarização entre as grandes forças econômicas culminou na abertura do mercado mundial para uma integração entre os Estados nunca antes vista. Santos (2002, p. 26), para quem a globalização consiste em um “fenômeno multifacetado com dimensões econômicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas interligadas de modo complexo”, assevera que a correta compreensão de tal fenômeno não cabe em uma interpretação parcial ou monolítica, pois esta, pela defasagem da análise, incorreria em inexatidões acerca da realidade.

Nesse sentido, Santos (2002, p. 36) sintetiza esse cenário:

O Estado-Nação parece ter perdido a sua centralidade tradicional enquanto a unidade privilegiada de iniciativa econômica, social e política. A intensificação de interações que atravessam fronteiras e as práticas transnacionais corroem a capacidade do Estado nação para conduzir ou controlar fluxos de pessoas, bens de capital ou ideias, como fez no passado.

A ação da globalização não se limita ao campo econômico e promove verdadeiro esfacelamento da estrutura clássica do Estado moderno. O poder de controle estatal se dissolve nos mais variados campos. Os novos meios tecnológicos de comunicação ou hipermídia exercem um papel importante na relativização da soberania do Estado, sobretudo no que concerne ao controle de geração e à circulação de informações na internet (Furlan, 2008).

Temas como soberania tributária no comércio eletrônico, tributação de plataformas de *streaming* e questões sobre segurança nacional também afetam sobremaneira o exercício da soberania do Estado em seus moldes originários. Não obstante, para o estudo aqui proposto, o aspecto econômico da globalização ou a “globalização econômica” faz-se objeto de primeira ordem à análise do impacto dos processos de integração regional à relativização da soberania do Estado. Rompendo com as fronteiras físicas do Estado, a globalização traz consigo a dissolução do poder exercido por esses sujeitos internacionais diante das forças econômicas que passam a dominar o cenário internacional.

Para Fernandes (2007, p. 300):

A globalização, que torna permeável o Estado, se sustenta no incremento das relações entre os Estados, decorrentes não apenas da interdependência acentuada que os têm aproximado, mas também da eliminação das distâncias espaciais como obstáculo ao perfazimento dos vínculos relacionais.

A nova ordem mundial instituiu-se com o término da Guerra Fria e o esfacelamento da bipolaridade econômica e ideológica entre as duas maiores potências econômicas mundiais no pós Segunda Guerra Mundial, Estado Unidos e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS). Esse arranjo internacional, sob uma nova configuração geopolítica, instaurou-se com a supremacia do sistema capitalista estadunidense, exercendo forte pressão sobre os Estados para a promoção da abertura de seus capitais aos megamercados internacionais dominantes (Faria; Miranda, 2022).

O modelo econômico que se eleva após a década de 1980 tem como traços principais uma economia predominantemente marcada por investimentos globais, domínio de sistemas financeiros, processo de produção e circulação de mercadorias e serviços flexíveis, baixos custos de produção e trabalho, desregulamentação e abertura das economias nacionais. Além da preponderante influência das decisões de políticas econômicas dos Estados Unidos, Japão e União Europeia, enquanto potências capitalistas transnacionais.

A interdependência econômica gerada pela globalização toma forma por

meio da dinâmica relação entre comércio, capital, pessoas e tecnologias (Miranda, 2004). O Estado torna-se insuficiente à manutenção de um mercado consumidor cada vez mais diversificado, especializado e competitivo. Se, por um lado, a globalização promove a abertura econômica e a expansão do capitalismo, sob prisma diverso, tal circunstância expõe a necessidade de atuação conjunta dos Estados perante a hegemonia das potências capitalistas e das políticas econômicas ditadas pelo Fundo Monetário Internacional, Banco Mundial e Organização Mundial do Comércio (Santos, 2002).

A assimetria do poder econômico entre países subdesenvolvidos, em comparação às potências capitalistas mundiais, revela outro aspecto da globalização: a desigualdade entre o hemisfério Norte e hemisfério Sul nunca esteve tão acentuada como agora, após a abertura do mercado mundial. Para Santos (2002), as agências financeiras e a atuação das empresas multinacionais, aliadas aos grandes centros econômicos mundiais, tornam o poder dos Estados fraco e, até mesmo, inoperante.

De acordo com a análise de Dallari (1981), empresas multinacionais que operam em países de nível de desenvolvimento inferior encontram-se mais bem aparelhadas burocraticamente para a defesa de seus interesses do que os próprios Estados que as recebem. Sendo assim, ao observar a prática do sistema financeiro mundial, tais empresas transnacionais munem-se de mecanismos sofisticados para evitar a incidência das leis nacionais em que se encontram suas filiais, burlando a ação do Estado no exercício de seu poder soberano. Searas como direito tributário, direito trabalhista, transferência de lucros ao exterior e tributação de renda são exemplos de matérias tradicionalmente de jurisdição domésticas que passam a estar à mercê do poder de comando dessas empresas.

Em matéria publicada pela Forbes Brasil (Swant, 2020), as maiores empresas mundiais concentravam-se todas no setor de tecnologia. Google, Apple, Amazon, Facebook e Microsoft, juntas, em 2017, expressavam capitalização no valor de 1,6 trilhão de reais (Galindo, 2017). Em fevereiro de 2015, pela primeira vez, apenas a Apple teve seu valor de mercado estimado em 727 bilhões de dólares, montante que superou a soma do valor de mercado de todas as empresas brasileiras que operavam na B3 (antiga Bovespa), aproximadamente 723 bilhões de dólares (Apple..., 2015).

Entre as empresas de capital aberto, de acordo com o “Global Top 100 Companies By Market Capitalisation”, publicado pela PricewaterhouseCoopers, em 2020, as grandes empresas do setor de tecnologia Microsoft, Apple, Amazon e Facebook aparecem entre as dez primeiras colocações. Segundo dados do *ranking*, o setor de tecnologia continua a ser o maior em termos de valor de mercado, com

um aumento de 24%, no ano referente à análise (Global... 2020). Tamanho é o desafio que o Brasil aprovou, em 2020, a Lei n. 13.709/2018, regulamentando o tratamento de dados na internet por meio da Lei Geral de Proteção de Dados, vale mencionar, inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia.

Percebe-se que a atuação de multinacionais afeta diretamente o exercício da jurisdição doméstica dos Estados. Em grande parte, as decisões de comando que regulam o modo de atuação dessas empresas decorrem de matrizes ou subsidiárias em países desenvolvidos. Diante disso, e pela própria dependência dos Estados em relação a essas empresas, são oferecidas condições economicamente favoráveis para atraírem empresas de grande porte por meio de redução de impostos, disponibilização de áreas propícias à instalação de suas estruturas, flexibilização da legislação trabalhista, entre outras medidas (Dallari, 1981). Por um lado, a captação de grandes investimentos é fundamental para o desenvolvimento dos Estados, porém tais medidas, em muito, restringem a atuação do próprio Estado em matérias em que é soberano.

Para Borges (2005), a globalização é efeito da dominação tecnológica, não é boa ou má em si. Dependendo do uso que se dá a ela é que serão produzidos efeitos positivos ou negativos. A tentativa de erguer barreiras políticas para freá-la é metodologia inoperante, ineficaz e equivocada (Borges, 2005). Em face do cenário internacional globalizado, urge a necessidade de rearranjo das estruturas do Estado. A economia capitalista, escorada na globalização, impõe aos Estados o alcance de uma solução para enfrentar os desafios impostos por instituições econômicas mundiais, empresas multinacionais e seus respectivos países de origem.

Despontando como ferramenta adaptativa, os processos de integração regional surgem como resposta ao enfrentamento das forças globalizantes (Lopes, 2010). O Estado, nessa conjuntura, não deixa de ter a qualidade de soberano, mas rearranja seu modo de atuação e o do exercício de sua soberania. Esta, que sempre serviu de instrumento para construção de um ideal de Estado e sociedade, mais uma vez, torna-se elemento ímpar à concretização dos processos de integração regional. Buscando a cooperação, nos limites de seus interesses, os Estados, principais agentes internacionais, passam a atuar impondo sua vontade em coalizões para a cooperação internacional.

De acordo com Dueñas (2007, p. 17, tradução livre), integração regional e soberania nacional não se comportam como sujeitos antagônicos:

O poder perpétuo de uma república, como disse Jean Bodin, não será menos absoluto porque a energia do poder soberano se estende pela integração num sentido horizontal, e não pela

internacionalização num sentido vertical. Em todo o caso, durante muitos anos, a ideia do Estado como potência nacional encontrou a sua expressão jurídica no dogma da soberania. As relações do direito comunitário da integração não negam, limitam ou excluem a soberania, mas, antes, colocam-na num quadro ampliado³.

A integração regional, enquanto modelo societário, ergue-se por meio da cooperação entre as soberanias dos Estados (Accioly, 2015). Para Moreira (2010), compreende-se por integração regional um amplo e complexo conceito que esteve sempre ligado a um contexto político, econômico e social acerca das interações recíprocas entre os Estados. Temas como proteção e preservação do meio ambiente, concretização dos direitos humanos e salvaguarda de manifestações culturais regionais são pautas notadamente consideradas por blocos em estágio mais avançado de desenvolvimento, demonstrando a pluralidade desse processo.

Na teoria clássica da integração regional, desenvolvida por Balassa (1973), os Estados necessariamente deveriam cumprir uma ordem predefinida de etapas para o alcance do patamar mais desenvolvido do processo de regionalização. Em primeiro lugar, formava-se uma área de livre comércio, seguida de uma união aduaneira, da formação de um mercado comum e de uma união econômica, culminando no estágio mais avançado, o da integração econômica total (Balassa, 1973). De todo modo, na atualidade, a estrita observância dessas etapas se restringe aos estudos teóricos, pois a dinâmica das relações recíprocas e as especificidades de cada processo de integração flexibilizaram o modo como os Estados buscam a cooperação conjunta de acordo com seus respectivos interesses.

Considerando seu aspecto econômico, o regionalismo pode ser definido “como o processo de formação de uma área integrada, por meio do estabelecimento de normas comuns e da extinção ou adoção de tarifas preferenciais entre países signatários” (Moreira, 2010, p. 235). A cooperação proporciona aos Estados mecanismos de enfrentamento de demandas internacionais, nas quais os Estados não têm poder para lidarem isoladamente. Assim, a atuação conjunta solidifica a representatividade política dos Estados no cenário internacional, reforçando vantagens competitivas e o poder de influência na articulação e definição das tomadas de decisões (Lopes, 2010).

Com relação à integração regional, Fernandes (2007, p. 162) declara:

3 “La potestad perpetua de una república, como decía Jean Bodin no será menos absoluta porque la energía del poder soberano se extiende por integración en sentido horizontal, aunque no por internacionalización en sentido vertical. De todas formas, por muchos años, la idea de Estado como potencia nacional encontró su expresión jurídica en el dogma de la soberanía. Las relaciones del derecho comunitario de la integración no niegan ni limitan ni excluyen a la soberanía, sino que la ubican en un marco ampliado”.

Assim é que o desenvolvimento através do somatório de forças é instrumento de que dispõe cada Estado apresenta-se mais crível, quando comparado à ideia de isolamento, diante das exigências de um mundo aberto, cuja veridicidade não pode ser refutada. Se a globalização se impõe com toda intensidade, a integração pode representar a adequação dos Estados às novas tendências de liberalização, ao mesmo tempo em que promoverá o referido ingresso na medida conveniente ao resguardo das suas necessidades unicamente locais, cuja proteção não é de interesse do sistema como um todo.

Martin (2004, p. 144, tradução livre), sobre o papel da integração regional, assevera:

[...] um Estado moderno deve abandonar parte do seu poder e partilhá-lo com os Estados vizinhos, mas também deve descentralizar-se internamente para devolver aos cidadãos as decisões sobre o seu destino. A integração não é um mecanismo de mera centralização de poder; não procura substituir o Estado por outro mais forte, mas, sim, encontrar soluções comuns para problemas comuns, que não puderam ser resolvidos a nível interno, como os poderes municipais, provinciais ou nacionais⁴.

Para Moreira (2010), a integração regional apresenta dois custos ao Estado, quais sejam: a diminuição do incentivo e proteção da indústria nacional e o desvio de comércio. O primeiro custo diz respeito à dificuldade encontrada pelos Estados em implementar políticas nacionais em decorrência da necessidade de observarem os compromissos assumidos pelos signatários do bloco. Os incentivos econômicos e a proteção da indústria nacional estariam sujeitos às disposições estabelecidas pelos Estados no âmbito do bloco regional, o que poderia levar ao enfraquecimento de setores na economia nacional. O segundo custo seria provocado pela limitação imposta pelo bloco com relação ao estabelecimento de relações comerciais com os demais países não integrantes.

Não obstante, para a formação dos blocos, é imprescindível levar em consideração um elemento primordial, isto é, a expressão da vontade do Estado. A soberania, como visto até aqui, não deixa de existir diante da reorganização das relações internacionais, sendo que continua sendo o instrumento que garante ao

4 “[...] un Estado moderno debe desprenderse de parte de su poder y compartirlo con los Estados vecinos, pero también debe descentralizarse internamente para devolver a la ciudadanía las decisiones sobre su destino. La integración no es un mecanismo de mera centralización del poder; no busca sustituir el Estado por otro más fuerte sino encontrar soluciones comunes a problemas comunes que no pudieran ser resueltos en los niveles internos, tales como los poderes municipales o provinciales o nacionales.”

Estado sua autoafirmação e independência no plano internacional. A expressão da vontade do Estado, garantida pela manifestação de sua soberania, faz valer a busca pelo alcance de seus interesses. Além do mais, a vontade do Estado também se manifesta ao decidir pela assinatura ou não do tratado constitutivo do bloco. A depender dos objetivos almejados pelos Estados e pelo bloco é que será delineado o corpo normativo referente às políticas econômicas (Montoya, 2012).

Moreira (2010) aponta os aspectos benéficos trazidos pela integração regional. Por um lado, a integração provocaria a queda de barreiras comerciais entre os membros do bloco, promovendo a abertura dos mercados consumidores aos demais países signatários, o que ensejaria melhores condições econômicas para a atuação de empresas e maior variedade e competitividade no mercado consumidor. Por outro lado, como consequência do primeiro benefício, haveria o crescimento das taxas de desenvolvimento, aumento nos investimentos e fluxos de capital, diminuição do custo de produtos e serviços diante da competitividade e a melhor alocação de recursos.

No processo de dominação das grandes empresas e da imposição de políticas econômicas derivadas de organizações internacionais e da atuação das grandes potências capitalistas, o Estado tem papel crucial para a defesa de seus interesses e de seus segmentos econômicos internos (Moreira, 2010). A reformulação do conceito de soberania nacional, portanto, passa pela análise dos dois grandes modelos políticos de integração regional surgidos diante da iniciativa de cooperação encampada pelos Estados, quais sejam: intergovernabilidade e supranacionalidade, conceitos que serão apresentados a seguir.

3 Modelos de integração regional: intergovernabilidade e supranacionalidade – a União Europeia como paradigma da integração regional

Neste tópico, são apresentados os dois modelos de integração regional existentes – intergovernabilidade e supranacionalidade – e a União Europeia enquanto exemplo de bloco em estágio mais avançado pelo que se compreende por cooperação internacional entre os Estados. O estudo da intergovernabilidade e da supranacionalidade, como mecanismos de coordenação e regulamentação dos processos de integração regional, é fundamental para a compreensão dos efeitos trazidos pela reconfiguração do conceito de soberania discutido anteriormente.

Despontando como o modelo de maior aderência pelos processos de integração regional em todo o globo, a intergovernabilidade consiste em um sistema jurídico menos complexo e de mais rápido estabelecimento. Nesse modelo, a soberania dos

Estados signatários do tratado constitutivo se conserva, sobremaneira, em relação ao modelo de integração supranacional. A intergovernabilidade é regida pelos princípios gerais do Direito Internacional Público, sem a existência de delegação de qualquer poder a órgãos supranacionais (Kallas, 2014).

A soberania, no sistema intergovernamental, é resguardada pelos Estados sem haver a transferência de competências soberanas à autoridade superior ao poder dos Estados, mesmo que criada por eles. Como exemplo de bloco que adota tal modelo, tem-se o Mercado Comum do Sul (Mercosul), que nasceu, em 1991, por meio da assinatura do Tratado de Assunção. Seu objetivo, de acordo com o art. 1º do instrumento firmado, era a criação de um mercado comum entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, com posterior adesão da Venezuela (Kallas, 2014).

Sendo uma característica intrínseca ao modelo intergovernamental, as decisões tomadas pelo Mercosul não têm aplicação direta e imediata no ordenamento jurídico interno de seus países membros, sendo que apenas passam a integrá-lo após aprovação de seus respectivos Parlamentos. Assim, há o resguardo da soberania dos Estados em relação à matéria discutida, tornando-se norma aplicável somente após expressa manifestação positiva de vontade destes (Fernandes, 2007).

Em contrapartida, o modelo de integração regional de supranacionalidade constitui uma experiência distinta de qualquer outra existente. A supranacionalidade é instituto que decorre do Direito Comunitário e, atualmente, apenas é vislumbrado na União Europeia, que se encontra no estágio mais avançado no que diz respeito aos processos de integração regional existentes no mundo. O Direito Comunitário é criação também da União Europeia, distinguindo-se do Direito Internacional Público, porém, encontrando neste sua origem (Gomes, 2003).

Baptista (1995, p. 92) discorre que:

[...] no processo de integração regional, vemo-nos diante de uma nova perspectiva da soberania: a da soberania compartilhada. Esse se faz por uma dupla via: a da criação de normas supranacionais, no caso chamadas de comunitárias, e da submissão automática a uma autoridade judicial, também comunitária.

O Direito Comunitário decorre diretamente dos tratados constitutivos da União Europeia e não se assemelha a nenhum outro ordenamento jurídico existente, sequer ao direito interno dos Estados signatários. Sua criação representa a ruptura com o modelo de integração regido pelo direito das gentes, para superar o quadro tradicional das relações de mera coordenação entre os Estados. Sua construção é consequência do longo percurso evolutivo da jurisprudência do Tribunal de Justiça da então Comunidade Europeia, ao proferir decisões que partem dos próprios tratados internacionais da Comunidade e não dos ordenamentos jurídicos dos

Estados-membros, por intermédio de autoridade dotada de caráter supranacional (Borges, 2005).

A caracterização da supranacionalidade decorre da averiguação da presença de três elementos: o grupo de Estados deve reconhecer um conjunto de interesses comuns a serem alcançados; deve ser criado um poder efetivo, colocado a serviço dos Estados a fim de buscar os interesses estabelecidos; e, por fim, deve-se garantir a autonomia desse poder. Presentes tais elementos e criado o ente para o exercício desse poder autônomo, as normas produzidas por essa instituição terão aplicabilidade direta e imediata sobre o ordenamento jurídico dos Estados-membros (Furlan, 2008).

Por não estar previsto no ordenamento jurídico interno dos Estados-membros da Comunidade Europeia, mas, sim, nos tratados comunitários, o princípio da supranacionalidade decorre de norma instituída em ato plurilateral e não unilateral. Desse modo, pela jurisprudência da Comunidade Europeia, a supranacionalidade, decorrendo do Direito Comunitário, é princípio que se encontra acima do ordenamento interno dos Estados, conseqüentemente, não pode ser derogada por ato unilateral de vontade dos Estados. Sua preservação é o que garante a uniformidade e aplicabilidade direta e imediata das decisões tomadas (Borges, 2005).

Como mencionado, o poder supranacional emanado da autoridade criada pelos Estados, que exerce o Direito Comunitário, não pode ser derogado por ato unilateral dos membros do bloco. A soberania compartilhada, por meio da delegação de competências constitucionais, garante a aplicação direta e imediata das normas secundárias criadas pela autoridade supranacional. Para tanto, devem ser respeitados dois princípios fundamentais: subsidiariedade e proporcionalidade (Gomes, 2003). Servindo como linha divisória entre a competência dos Estados e da Comunidade, os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade estabelecem que a autoridade supranacional somente terá competência para atuar na criação de normas de aplicação direta e imediata quando os Estados se mostrarem insuficientes ao alcance dos objetivos traçados pelo bloco. A delegação de competência dos Estados para a autoridade supranacional tem o condão de determinar os limites de atuação desta, não cabendo referir-se a poder discricionário e superior ao do Estado. São os próprios Estados, por meio da descentralização de certas matérias, ao criarem competências concorrentes, que se colocam em condição de receptores de políticas comunitárias (Montoya, 2012).

A supranacionalidade é elemento ímpar no desenvolvimento do processo de integração europeu, exercendo papel fundamental à garantia de coesão ao bloco. O poder detido pela autoridade supranacional não extrapola os limites impostos pelos próprios Estados quando decidem delegar competências suas à autoridade

supranacional, em um modelo de atuação concorrente (Gomes, 2003). O objetivo é o alcance dos interesses traçados pelo bloco que, na União Europeia, vão além da promoção de políticas econômicas, mas cuidam de matérias de segurança nacional, direitos humanos, direito ambiental, questões culturais e sociais, desenvolvimento científico e tecnológico, entre outras áreas.

Sobre esse aspecto da União Europeia, afirma Martin (2004, p. 147, tradução livre):

Estamos, por outro lado, perante um novo modelo social e econômico internacional, no qual nem o capital nem o trabalho são mais os únicos fatores criadores de riqueza; As fábricas podem estar na Tailândia ou no Marrocos, mas o que interessa às nações mais desenvolvidas é a educação, as comunicações, o audiovisual, a informática e o conhecimento [...]. Por esta razão, a UE está empenhada em estar entre os primeiros na grande batalha pelo poder: o poder do conhecimento⁵.

A flexibilização do conceito de soberania resta configurada diante do avanço dos processos de integração regional. À medida que estes se tornam cada vez mais complexos, a soberania tende a ser relativizada. Essa tendência deve ser entendida como a possibilidade de os Estados avançarem ainda mais na busca pelo desenvolvimento sustentável e do bem comum, partindo da delegação de competências a órgãos supranacionais em decorrência de sua vontade em criar uma comunidade internacional. Somente a soberania é capaz de dotar o Estado de autonomia e independência para a atuação no cenário internacional (Furlan, 2008). Sem sua manifestação, o Estado é mero corpo político subordinado.

A manutenção das entidades supranacionais depende da vontade dos Estados em delegarem parcela de seu poder. Como sintetiza Rosenstiel (1967, p. 27, tradução livre):

[...] a “supranacionalidade” hoje nada mais é do que uma realidade híbrida; os governos nacionais encontram nela tanto uma brecha para evitar certos problemas, como um instrumento suficientemente flexível e dócil para perpetuar uma “solução” que não os comprometerá antes que as exigências da política nacional os autorizem⁶.

5 “Estamos, por otra parte, ante un nuevo modelo social y económico internacional, en el que ni el capital ni el trabajo son ya los únicos factores creadores de riqueza; las fábricas pueden estar en Tailandia o Marruecos, pero lo que interesa a las naciones más desarrolladas es la educación, las comunicaciones, el audiovisual, la informática y el conocimiento [...]. Por ello, la EU apuesta estar entre los primeros en la gran batalla del poder: el poder del conocimiento.”

6 “[...] la ‘supranacionalidad’ no es hoy otra cosa que una realidad híbrida; los gobiernos nacionales encuentran en ella a la vez una escapatoria para eludir ciertos problemas, y un instrumento bastante flexible y dócil como para perpetuar una “solución” que no les comprometerá antes que les autoricen las exigencias de política nacional.”

É inapropriado mencionar a eliminação da soberania estatal, considerando que ela é essencial para a realização dos desejos e interesses perseguidos pelos Estados. A soberania serve como uma ferramenta fundamental para que as nações possam alcançar seus objetivos e aspirações (Furlan, 2008). Seu conceito deve ser reinterpretado à luz da nova realidade do Direito Internacional e do Direito Comunitário. Para além de uma qualificação de poder do Estado, a soberania, em seu sentido jurídico-positivo, deve ser ressignificada como o mecanismo capaz de permitir aos Estados a busca por uma atuação em cooperação (Borges, 2005).

Considerações finais

A soberania, enquanto um conceito político-dogmático, não encontra mais sustentação diante das transformações do Direito Internacional. Deve-se buscar a reconfiguração de seu sentido para melhor adequá-la à nova conjuntura política, econômica, social e cultural imposta após a deflagração da nova ordem mundial. Responsável pelo exercício da soberania, o Estado a exerce na busca pelo alcance dos melhores interesses ditados pelo assentimento geral.

Como consequência dessa conjuntura, a globalização desponta como o fenômeno capaz de dissolver as fronteiras físicas do Estado e redimensionar a aplicação da teoria clássica da soberania. Sobremaneira, em seu aspecto econômico, a globalização impõe aos Estados a atuação voltada ao enfrentamento das grandes forças econômicas externas existentes na atualidade, ditadas pelas potências capitalistas transnacionais, instituições reguladoras do mercado mundial e pela atuação das empresas multinacionais. Todos esses sujeitos internacionais promovem uma política econômica de abertura dos mercados econômicos internos ao cada vez mais dinâmico plano internacional de circulação de capitais, serviços, pessoas e tecnologias.

Os processos de integração regional despontam como respostas a esses desafios insofreáveis. A atuação conjunta no plano internacional almeja um fortalecimento dos Estados por meio de mecanismos de cooperação capazes de fazer valer a expressão da vontade destes, principais sujeitos do Direito Internacional. Para tanto, surgem os modelos políticos de integração regional intergovernamentais e supranacionais. Ambos se desenvolvem fundados nos objetivos traçados pelos Estados signatários de seus respectivos tratados constitutivos. As especificidades de cada projeto de integração regional representam a concretização dos interesses dos Estados nas mais diversas áreas, sobremaneira em relação a políticas econômicas.

Com relação à relativização da soberania, a intergovernabilidade mantém preservada a soberania do Estado, pois as decisões tomadas não têm aplicação

direta e imediata no âmbito doméstico dos Estados. De modo diverso, erigindo-se como mecanismo ímpar que possibilita o mais alto grau de cooperação entre os Estados, o modelo supranacional, vislumbrado no momento apenas na União Europeia, conduz a uma profunda mudança do conceito clássico de soberania. A delegação de competências constitucionais pelos Estados membros confere poder ao órgão supranacional para a edição de normas de aplicação direta e imediata sobre o ordenamento jurídico dos Estados.

Há o compartilhamento de parcela da soberania de cada Estado signatário do tratado constitutivo que, por meio da expressão máxima de sua vontade, delega competências que o torna receptor de normas e políticas comunitárias. A soberania atua como instrumento indispensável para a concretização desse modelo, pois, sem a manifestação expressa e inequívoca da vontade dos Estados, torna-se impossível o alcance do *status* de supranacionalidade. Em face da observância dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, os Estados limitam a competência do órgão supranacional que passa a atuar concorrentemente junto destes. Somente quando a atuação do Estado for insuficiente para o alcance dos objetivos traçados pelo bloco é que a autoridade supranacional se encontra legitimada a atuar.

Com efeito, afirma-se que a decisão pelo compartilhamento da soberania reforça a posição do Estado como ente soberano, considerando que ela depende de sua vontade. A definição de objetivos comuns fortalece a atuação do Estado no plano internacional que, em muitos assuntos, passa a exprimir sua posição em conjunto com os demais membros do bloco, tornando seu poder de influência mais efetivo. Indubitavelmente, não se sustenta a tese de extinção da soberania do Estado diante dessa nova conjuntura. A redefinição do conceito clássico de soberania é, todavia, incontestável, e a construção de um novo sentido para a expressão dessa qualidade do poder estatal se faz por meio da cooperação entre os Estados.

O poder soberano dos Estados garante sua própria igualdade no plano internacional, como reflexo dos princípios da autodeterminação dos povos e da convivência pacífica das soberanias. A soberania enquanto instrumento para concretização da expressão da vontade do Estado deve ser entendida como o mecanismo mais eficiente para o alcance do desenvolvimento sustentável e do bem comum, assegurados pelo assentamento geral. Assim, a construção de uma comunidade internacional depende do caráter soberano dos Estados, o qual não se vê comprometido a partir das necessárias mudanças do conceito de soberania no sentido de se adequar à nova realidade social que se apresenta nos planos interno e externo. O poder soberano que deu ensejo ao surgimento do Estado moderno é o instrumento capaz de materializar uma comunidade internacional, firmada sobre o marco da atuação conjunta.

Referências

- ACCIOLY, E. *Mercosul e União Europeia: estrutura jurídico-institucional*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2015.
- APPLE vale mais que a soma de todas as empresas na Bovespa. *GI*, 13 fev. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/mercados/noticia/2015/02/apple-vale-mais-que-soma-de-todas-empresas-na-bovespa.html>. Acesso em: 1º ago. 2021.
- AZAMBUJA, D. *Teoria geral do Estado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Globo, 2008.
- BALASSA, B. *Teoria da integração econômica*. Lisboa: Clássica, 1973.
- BAPTISTA, L. O. A solução de divergência no Mercosul. In: BASSO, M. (org.). *Mercosul. Seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos estados membros*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995. p. 91-115.
- BOBBIO, N. *Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política*. 14. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- BODIN, J. *Os seis livros da república*. Trad. José Carlos Orsi Morel. v. I. São Paulo: Ícone, 2011.
- BORGES, J. S. M. *Curso de Direito Comunitário: instituições de direito comunitário comparado*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2022.
- DALLARI, D. A. Empresas multinacionais e soberania do Estado. *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 76, p. 107-121, 1981. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66917>. Acesso em: 1º ago. 2021.
- DALLARI, D. A. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DUEÑAS, C. J. M. Soberanía y Estado Constitucional: su importancia em la integración y en el derecho comunitario. *Revista Internauta de Prática Jurídica*, Bolívia, n. 20, p. 1-31, 2007. Disponível em: https://www.uv.es/ajv/art_jcos/art_jcos/num20/Numero%2020/EXT/20-1%20Carlos%20Due%C3%B1as.pdf. Acesso em: 20 mar. 2024.

FARIA, R. M; MIRANDA, M. L. *Da Guerra Fria à Nova Ordem Mundial*. São Paulo: Contexto, 2022.

FERNANDES, L. M. *Soberania e processo de integração: o novo conceito de soberania em face da globalização (Uma abordagem especial quanto às realidades de integração regional)*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

FURLAN, F. M. *Supranacionalidade nas associações de Estados: repensando a soberania*. Curitiba: Juruá, 2008.

GALINDO, C. Quando as empresas são mais poderosas que os países: gigantes da tecnologia transformam o poder corporativo e dados viraram o recurso mais valioso, não o petróleo. *El País*, 7 nov. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/03/economia/1509714366_037336.html. Acesso em: 1º ago. 2021.

GLOBAL Top 100 companies by market capitalisation. *PWC*, 2020. Disponível em: <https://www.pwc.es/es/auditoria/assets/global-top-100-companies-2020.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2023.

GOMES, E. B. A supranacionalidade e os blocos econômicos. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 38, p. 1-25, 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v38i0.1767>. Acesso em: 1º ago. 2021.

KALLAS, F. M. Direito da União Europeia e direito da integração. *Textos & Contextos*, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 74-86, 2014. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/fass/article/view/16750>. Acesso em: 1º ago. 2021.

LASCALA, M. C. F. A relativização da soberania em prol dos direitos humanos. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 6, n. 2, p. 97-112, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.5433/1980-511x.2011v6n2p87>. Acesso em: 1º ago. 2021.

LOPES, J. A. Estado e soberania na perspectiva da integração regional. *Direito*

✂ *Justiça*, Porto Alegre, v. 36, n. 2, p. 144-161, 2010. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/fadir/article/view/9077>. Acesso em: 1º ago. 2021.

MAQUIAVEL, N. *O Príncipe*. Escritos políticos. Trad. Lívio Xavier. São Paulo: Nova Cultura, 1996.

MARTIN, A. M. Integración, soberanía y globalización: Reflexiones. *Anuário Argentino de Derecho Internacional*, Córdoba, n. XIII, p. 141-154, 2004. Disponível em: https://eprints.ucm.es/30444/1/2004_Integr_Soberania_Globaliz_A_Mangas_AADI.pdf. Acesso em: 22 maio 2020.

MAZZUOLI, V. O. Soberania e direitos humanos: dois conceitos irreconciliáveis. Meridiano 47 – *Journal of Global Studies*, Brasília, v. 3, n. 26, p. 11-13, set. 2002. Disponível em: <http://ojs.bce.unb.br/index.php/MED/article/view/4522>. Acesso em: 24 maio 2021.

MAZZUOLI, V. O. *Curso de Direito Internacional Público*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MAZZUOLI, V. O. *Curso de Direitos Humanos*. 4. ed. São Paulo: Método, 2017.

MELLO, J. A. Os Limites da soberania em Jean Bodin. *Controvérsia*, São Leopoldo, v. 15, n. 1, p. 40-61, 2019. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/controversia/article/view/16877>. Acesso em: 9 nov. 2020.

MIRANDA, N. Globalização, Soberania Nacional e Direito Internacional. *Revista CEJ*, Brasília, v. 8, n. 27, p. 86-94, 2004. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/638/818>. Acesso em: 21 maio 2020.

MONTOYA, G. C. El estado en los procesos de integracion regional: ¿renuncia o ejercicio extendido de soberania? *Cuadernos Política Exterior Argentina*, San Juan, n. 109, p. 1-20, 2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/312278154_el_estado_en_los_procesos_de_integracion_regional_renuncia_o_ejercicio_extendido_de_soberania. Acesso em: 1º ago. 2020.

MOREIRA, C. S. A integração regional como resposta ao processo de globalização. *Gestão Contemporânea*, Porto Alegre, v. 7, n. 7, p. 215-243, 2010.

Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivo-sUpload/17553/material/1.%20ARTIGO%20-%20A%20integra%C3%A7%C3%A3o%20regional%20como%20resposta%20ao%20processo%20de%20globaliza%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 22 maio 2020.

PAUPERIO, A. M. *Teoria Geral do Estado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

ROSA, L. C. M. da. Da vontade geral como poder de fato e poder de direito: do exercício da soberania popular entre a unidade múltipla da sociedade (*unitas ordinis*) e a totalidade político-jurídica e econômico-social do estado. *Cadernos de Direito*, Piracicaba, v. 19, n. 36, p. 3-25, 2020. Disponível em: <https://doi.org/https://doi.org/10.15600/2238-1228/cd.v19n36p3-25>. Acesso em: 9 nov. 2020.

REYES MORALES, E. D. Diplomacia: del mundo antiguo a la Paz de Westfalia. *Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales*, Ciudad de México, v. 68, n. 248, p. 287-308, 2023. DOI: 10.22201/fcpys.2448492xe.2023.248.82661. Disponível em: <https://www.revistas.unam.mx/index.php/rmcpys/article/view/82661>. Acesso em: 12 mar. 2024.

ROSENSTIEL, F. *El Principio de "Supranacionalidad"*. Ensayo sobre las Relaciones de la Política y del Derecho. Trad. Fernando Murillo Rubiera. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1967.

SANTOS, B. S (org.). *A globalização e as ciências sociais*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SWANT, M. As marcas mais valiosas do mundo em 2020. *Forbes*, 28 jul. 2020. Disponível em: <https://forbes.com.br/listas/2020/07/as-marcas-mais-valiosas-do-mundo-em-2020/>. Acesso em: 1º ago. 2021.

TAIAR, R. *Direito Internacional dos Direitos Humanos: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos*. 2009. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-24112009-133818/pt-br.php>. Acesso em: 24 maio 2021.

TRINDADE, A. A. C. *Fundamentos jurídicos dos direitos humanos*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 1969.